SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 805454 - SP (2023/0062269-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUGO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS.* IMPORTAR, VENDER, EXPOR À VENDA, TER EM DEPÓSITO PARA VENDER OU, DE QUALQUER FORMA, DISTRIBUIR OU ENTREGAR PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 273, §1º-B, I, DO CP). TEMA 1003-STF. CONSIDERAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ALUDIDO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41649782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 10:56:01
Código de Controle do Documento: e3e6e6b4-b0e5-4dcd-88d3-d64e2bb41125

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 805454 - SP (2023/0062269-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUGO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS.* IMPORTAR, VENDER, EXPOR À VENDA, TER EM DEPÓSITO PARA VENDER OU, DE QUALQUER FORMA, DISTRIBUIR OU ENTREGAR PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 273, §1º-B, I, DO CP). TEMA 1003-STF. CONSIDERAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ALUDIDO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Hugo Santana** contra a decisão, da minha lavra, em que rejeitei os embargos de declaração, opostos à decisão em que, monocraticamente, deneguei a ordem ajuizada em seu favor. Eis a ementa (fl. 121):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º, B, DO CP). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 979.962. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTO QUE SE IMPÕE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, ENTRETANTO.
> Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Pretende o agravante, mais uma vez, o afastamento da hediondez do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, tendo em vista o que firmou a Corte Suprema quando do julgamento do Tema 1003, segundo o qual *é inconstitucional a*

Documento eletrônico VDA41649780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 10:56:02
Código de Controle do Documento: 7cb351c6-d410-4caf-8fb8-f2fdb97ed2de

aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Pede, então, seja *reconsiderada a r. Decisão Monocrática ou provido o presente Agravo Regimental, sendo submetido o presente caso a Julgamento pelo Colegiado, e consequentemente fim de cassar o V. Acordão, para que seja CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para cassar o V. Acórdão, determinando-se a RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA, afastando a hediondez do delito previsto no art. 273, § 1º-B, do CP e consequentemente seja utilizando a fração de pena dos crimes comuns art. 112 da LEP, com redação anterior ao Pacote Anti-crime* (fl. 130).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Primeiro, porque a tese de que, com a repristinação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, em sua redação original, seria necessário o afastamento da hediondez do crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal — *importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária* —, não encontra amparo nesta Corte Superior de Justiça.

Depois, porque o precedente qualificado foi firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que não se manifestou sobre a questão da manutenção da hediondez do delito, não sendo este Superior Tribunal competente para a análise de matéria constitucional.

Ademais, caberia à defesa exaurir as instâncias ordinárias e manejar o

Documento eletrônico VDA41649780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 10:56:02
Código de Controle do Documento: 7cb351c6-d410-4caf-8fb8-f2fdb97ed2de

competente recurso extraordinário, o que não foi feito até então.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41649780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2024 10:56:02
Código de Controle do Documento: 7cb351c6-d410-4caf-8fb8-f2fdb97ed2de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0062269-0

AgRg nos EDcl no HC 805.454 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093293720228260496 00106796020228260496 106796020228260496 15301868820188260037 93293720228260496

EM MESA JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HUGO SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUGO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41630257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 21/05/2024 18:32:46
Código de Controle do Documento: 935AB095-17DC-4376-AC2D-8802F243B6BE